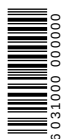


Quarta-feira, 30 de outubro de 2024

I Série
Número 102



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS Decreto-Regulamentar n° 14/2024: Procede à segunda alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2009, de 26 janeiro, que estabelece as atribuições, competências e organização do Comando da Guarda Costeira. 2214 Decreto-Regulamentar n° 15/2024: Aprova os Estatutos do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género (ICIEG).... 2214

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 14/2024

de 30 de outubro

As atribuições, competência e organização do Comando da Guarda-Costeira estão estabelecidas no Decreto-Regulamentar n.º 5/2009, de 26 de janeiro, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 13/2010, de 25 de outubro. Diploma legal que também prevê a estrutura da Esquadilha Aérea, órgão que está sob o Comando da Guarda Costeira.

Sucedo que a estrutura atual da Esquadilha Aérea não coaduna com as necessidades impostas pela introdução de uma nova aeronave no escopo da Guarda-Costeira, para a satisfação e prossecução de necessidades públicas urgentes e imprescindíveis do Estado de Cabo Verde nomeadamente, busca e salvamento, evacuação médica de emergência, patrulhamento e fiscalização aérea e marítima da *Flight Information Region* (FIR) oceânica e da Zona Económica Exclusiva (ZEE).

Com efeito, urge a criação de importantes direções dentro da Esquadilha Aérea que são imprescindíveis para operacionalização da referida aeronave e demais meios aéreos que futuramente poderão ser afetos à Guarda Costeira, como a Direção de Operações Aéreas, a Direção de Qualidade, Aeronavegabilidade, Instrução e Prevenção de Acidentes e a Direção de Engenharia e Manutenção de Sistemas de Armas.

Assim,

Nos termos do artigo 39º do Decreto-lei n.º 18/2023, de 20 de junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2009, de 26 janeiro, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 13/2010, de 26 de janeiro, que estabelece as atribuições, competências e organização do Comando da Guarda-Costeira.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 16º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2009 de 26 janeiro, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 13/2010, de 26 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16º

Esquadilha Aérea

1- [...]

a) [...]

b) A Direção de Qualidade, Aeronavegabilidade, Instrução e Prevenção de Acidentes;

c) A Direção de Operações Aéreas;

d) A Direção de Engenharia e Manutenção de Sistemas de Armas;

e) O Serviço de Apoio Aeronáutico.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Garantir a execução dos planos de treino e qualificação;

f) [...]

g) [...]

h) Efetuar operações de evacuação médica e sanitárias conforme definido nos termos previstos na legislação aplicável.

3 - A Direção de Qualidade, Aeronavegabilidade, Instrução e Prevenção de Acidentes é responsável pela implementação de um sistema de gestão de qualidade e da aeronavegabilidade continuada das aeronaves, auditoria interna, e preparação do processo de certificação dos sistemas de armas, bem como pela segurança aeronáutica e pela instrução, uniformização e qualificação dos quadros aeronáuticos.

4 - A Direção de Operações Aéreas é responsável por assegurar a prontidão operacional das tripulações e executar todos os aspetos associados às operações de voo.

5 - A Direção de Engenharia e Manutenção de Sistemas de Armas é responsável pela manutenção e aprontamento dos sistemas de armas bem como pelo desenvolvimento de atividades nas várias disciplinas da engenharia aeronáutica.

6 - O Serviço de Apoio Aeronáutico é responsável por assegurar o funcionamento administrativo e logístico da Esquadilha Aérea na vertente das operações em terra e no apoio às operações aéreas.”

Artigo 3º

Disposições Transitórias

Os procedimentos com a vista à implementação do presente diploma devem ser efetivados pelo Estado-Maior das Forças Armadas no prazo de trinta dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Janine Tatiana Santos Lélis*.

Promulgado em 25 de outubro de 2024.

Publique-se.

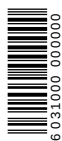
O Presidente da República, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Regulamentar nº 15/2024

de 30 de outubro

A Constituição da República de Cabo Verde estabelece no n.º 2 do seu artigo 1º a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social, situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social.

O Estado de Cabo Verde assinou um conjunto de tratados internacionais, nomeadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) de 1979, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1979 e a Declaração de Pequim, adotada pela IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Igualdade, Desenvolvimento e Paz, em 1995.



6 031000 000000

Os ganhos obtidos são inegáveis em matéria de igualdade de género, fruto da vontade e determinação de cabo-verdianos e de cabo-verdianas, do apoio incommensurável dos parceiros internacionais, que têm influenciado as políticas públicas neste setor.

Para materialização das políticas de promoção e igualdade entre o homem e a mulher e a integração efetiva e visível da mulher em todos os domínios da vida social, foi criado em 1994 o então Instituto da Condição Feminina, ICF, por Decreto-lei n.º 1/94, de 10 de janeiro. Em 2003, os Estatutos do ICF foram aprovados por Decreto-Regulamentar n.º 5/2003, de 25 de agosto, e, em 2006, para uma melhor efetivação de igualdade de género e adequação à então conjuntura social, a instituição, através do Decreto-lei n.º 39/2006, de 10 de julho, teve a sua nomenclatura alterada, passando a ser designada como Instituto para Igualdade e Equidade de Género (ICIEG).

Passadas quase três décadas da implementação dos Estatutos do então ICF, um diagnóstico aprofundado e realista mostra que, ao longo dos anos, vários foram os constrangimentos enfrentados devido à falta de adequação, quer das estruturas, quer de recursos humanos, às necessidades decorrentes das constantes mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo.

Sendo uma instituição pública responsável pela promoção da Igualdade de Género, no cumprimento de seu mandato, o ICIEG vem adotando a transversalização do enfoque de género no Estado como estratégia fundamental para avançar de forma substantiva na construção duma sociedade mais igualitária e democrática. A organização carece dum instrumento atualizado dentro do contexto atual, para que continue a apostar, grandemente, na produção e adoção de instrumentos de planificação específicos e no reforço das competências técnicas para a integração da abordagem de género a todos os níveis de governação.

Com efeito, e considerando a necessidade de adequar os Estatutos às novas exigências da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos, bem como adequar as atribuições do ICIEG por forma a responder com a qualidade, a eficácia e a eficiência que as questões da igualdade e equidade de género exigem, em particular no que diz respeito às medidas de assistência às vítimas de violência baseado no Género (VBG), consagradas na Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de VBG. Por conseguinte, às atribuições e aos serviços desconcentrados, esta alteração mostra-se impreterível, tendo em conta a necessidade de, posteriormente à aprovação, adequar ainda o mapa de Recursos Humanos e da carreira profissional em vigor no ICIEG.

Impõe-se, pois, com o presente diploma, aprovar os novos Estatutos do ICIEG.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

São aprovados os Estatutos do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género (ICIEG), que se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 5/2003, de 25 de agosto.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 25 de outubro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ESTATUTOS DO INSTITUTO CABO-VERDIANO PARA IGUALDADE E EQUIDADE DE GÉNERO (ICIEG)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

O Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género, abreviadamente designado por ICIEG, é um instituto público com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Âmbito

O ICIEG exerce as suas competências em todo o território nacional, podendo instalar estruturas desconcentradas em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3º

Missão

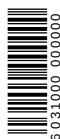
O ICIEG tem como missão assegurar a efetiva justiça social, através da promoção da igualdade de direitos e deveres a homens e mulheres e promover a adequada autonomia do cidadão cabo-verdiano a todos os níveis, com principal enfoque para a autonomia económica e autonomia do corpo.

Artigo 4º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do ICIEG, nomeadamente:

- Promover políticas que contribuam para uma efetiva igualdade e equidade de género;
- Promover a realização de programas, planos, ações e projetos específicos para a promoção da autonomia económica equitativa entre os homens e mulheres;
- Afiançar a integração total dos homens e mulheres no processo de aceleração do crescimento económico do país;



6 031000 000000

- d) Promover implementação de medidas que diminuam a carga total de trabalho das famílias e promovem a autonomia das mulheres, aumentado a corresponsabilização dos rapazes e homens no cuidado da família;
- e) Contribuir para a eliminação da segregação ocupacional e educacional entre a mulher e o homem/raparigas e rapazes;
- f) Assegurar que os serviços públicos respondem às necessidades específicas dos homens e das mulheres, em particular às mais vulneráveis, com deficiência e migrantes;
- g) Promover a eliminação de fatores de discriminação que afetam a população LGBTQIA+ "lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de género";
- h) Realizar e promover estudos e pesquisas interdisciplinares, assim como recolha e divulgação de informação, dados e documentação sobre a temática de género;
- i) Promover a implementação de ações promotoras de mudanças positivas no exercício do poder nos espaços privados e públicos;
- j) Promover medidas e contribuir para a efetiva representatividade de género no exercício do poder e tomadas de decisões;
- k) Assegurar a participação de homens e rapazes nas problemáticas de género;
- l) Desenvolver parcerias a nível do poder local, com as organizações da sociedade civil e da cooperação internacional, para a efetiva implementação das políticas públicas de género.

Artigo 5º

Sede e jurisdição territorial

O ICIEG tem a sua sede na Cidade da Praia e jurisdição em todo o território nacional, podendo criar e manter, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou qualquer forma de representação, através de deliberação do Conselho Diretivo, mediante autorização prévia do membro do Governo da superintendência.

Artigo 6º

Cooperação com outras entidades

O ICIEG pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, quando isso se mostrar necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Enumeração

Artigo 7º

Órgãos

São órgãos do ICIEG:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8º

Função

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela orientação, administração, gestão e atuação do ICIEG, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 9º

Composição, nomeação e mandato

1. O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois Vogais, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros ou por despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

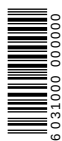
2. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo por duas vezes, findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 10º

Competências

Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Definir e implementar a orientação geral do ICIEG;
- b) Aprovar os projetos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos internos e de documentos de prestação de contas;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- d) Elaborar o orçamento e assegurar a respetiva execução;
- e) Elaborar o relatório de atividades;
- f) Decidir sobre a estruturação e funcionamento dos serviços;
- g) Aprovar os regulamentos previstos nos Estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do ICIEG;
- h) Autorizar e celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- i) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhes forem submetidos pelo seu Presidente;
- j) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, nos termos da lei;
- k) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional, os regulamentos internos e de prestação de contas;
- l) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades, serviços, pessoal e demais recursos do ICIEG, velando pelo seu bom uso e eficaz funcionamento;
- m) Autorizar despesas;
- n) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização e ao Conselho Consultivo;
- o) Submeter as contas de gerência ao controlo do Tribunal de Contas;
- p) O mais que lhe for expressamente cometido por lei, pelos presentes estatutos ou pelos regulamentos internos do ICIEG, e que não seja da competência de outros órgãos.



6 031000 000000

Artigo 11º

Funcionamento

1 - O Conselho Diretivo reúne-se mensalmente e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 - O Conselho Diretivo aprova o seu regulamento com a anuência do membro do Governo da superintendência.

3 - O Conselho Diretivo só pode reunir-se desde que estejam presentes, o mínimo, dois dos seus membros, sendo um deles o Presidente.

4 - O Conselho Diretivo delibera por maioria de votos dos membros presentes, gozando o Presidente de voto de qualidade.

5 - Os membros do Conselho Diretivo mantêm-se em funções até à tomada de posse dos respetivos substitutos.

6 - De cada reunião, é lavrada uma ata na qual constam a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

Artigo 12º

Estatuto remuneratório

1 - O estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo é fixado nos termos da lei.

2 - Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do regime jurídico geral dos institutos públicos.

Artigo 13º

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

1 - Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretivo;
- b) Representar o ICIEG em juízo e fora dele, assim como executar atos administrativos e tomar decisões executivas em nome do ICIEG;
- c) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou delegadas pelo Conselho Diretivo.

2 - A competência a que se refere a alínea c) do número anterior pode ser delegada em qualquer um dos membros do Conselho Diretivo.

3 - O Presidente pode delegar ou subdelegar competências no Vice-Presidente, quando exista, ou nas vogais.

4 - O Presidente tem direito a um secretário nomeado pela sua livre escolha.

Artigo 14º

Substituição e impedimentos

1 - O Presidente é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo vogal que ele indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.

2 - Durante o seu mandato, o Presidente não pode exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, salvo a atividade docente, a tempo parcial e desde que não conflitua e não interfira no cabal cumprimento das suas funções.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 15º

Natureza e Função

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do ICIEG e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 16º

Designação, mandato e remuneração

1 - O Fiscal Único do ICIEG é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2 - O Fiscal Único tem um mandato de três anos, renovável por igual período, até ao limite máximo de duas renovações, findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

3 - No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à sua efetiva substituição.

4 - A remuneração do Fiscal Único consta de diploma próprio.

Artigo 17º

Competência

O Fiscal Único do ICIEG exerce as competências a ela atribuídas pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 18º

Função

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e de apoio ao Presidente e ao Conselho Diretivo na programação e implementação das linhas gerais de atuação do ICIEG.

Artigo 19º

Composição, nomeação e mandato

1 - O Conselho Consultivo do ICIEG é composto por:

- a) O Presidente do ICIEG, que preside;
- b) Representantes de institutos públicos e setores governamentais parceiros do ICIEG;
- c) Entidades individuais de reconhecido mérito pessoal e atestada experiência nas temáticas de género;
- d) Todos aqueles que possam aportar mais-valias ao ICIEG e às ações que desenvolve.

2 - Os membros do Conselho Consultivo são designados através de um convite encetado pelo/a Presidente do ICIEG, previamente aprovado pelo Conselho Diretivo, e designados mediante Despacho do membro do Governo da superintendência.

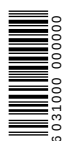
3 - O mandato dos membros do Conselho Consultivo tem a duração de três anos, renovável, podendo, entretanto, ser substituídos a todo o tempo pela entidade representada.

Artigo 20º

Competências

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Acompanhar e orientar a execução dos programas e ações do ICIEG;



- b) Acompanhar e orientar a execução das políticas públicas relativas ao género, assim como dos compromissos assumidos internacionalmente;
- c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente ou pelo Conselho Diretivo do ICIEG;
- d) Assegurar a cooperação de todos os setores da administração, de organizações privadas e organizações não-governamentais na persecução dos objetivos do ICIEG e das políticas definidas relativamente à problemática de género.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS TERRITORIALMENTE DESCONCENTRADOS

Artigo 21º

Função e missão

As estruturas desconcentradas do ICIEG são estruturas multidisciplinares que representam localmente o Instituto e prestam apoio às vítimas de violência baseada no género (VBG), designadamente nos domínios de prestação de informação, atendimento psicológico e jurídico, apoio social, apoio educativo à unidade familiar, orientação e inserção laboral.

Artigo 22º

Identificação

As estruturas desconcentradas do ICIEG compreendem:

- a) Centros de Apoio à Vítima;
- b) Casas de Abrigo; e
- c) Casas de Apoio.

Artigo 23º

Abrangência territorial

As estruturas desconcentradas podem ser instaladas em todos os concelhos e em todas as ilhas.

Artigo 24º

Articulação

1- As estruturas desconcentradas atuam em articulação com as autarquias locais, serviços de saúde pública, organismos responsáveis pela prestação de apoio jurídico, polícia, entidades judiciais, delegações municipais na área da educação, proteção à criança e adolescentes, reinserção e migrações.

2- As estruturas desconcentradas podem ainda estabelecer protocolos e/ou memorandos de entendimento com organizações da sociedade civil e/ou entidades privadas, visando assegurar a sua missão.

Artigo 25º

Instalação

1- A instalação das estruturas desconcentradas é da responsabilidade do ICIEG, que pode celebrar protocolos e/ou memorandos de entendimento com as autarquias locais, organizações da sociedade civil e/ou entidades privadas para a sua concretização.

2- Através do protocolo e/ou memorando estabelecido deve ficar bem claro quais são as responsabilidades de cada entidade na instalação e manutenção da estrutura desconcentrada.

Artigo 26º

Funcionamento

O funcionamento de cada uma das estruturas desconcentradas é estabelecido em regulamento próprio.

Artigo 27º

Financiamento

As estruturas desconcentradas têm financiamento próprio, através de uma rubrica orçamental específica e do Fundo de Apoio às Vítimas, e estão sob escrutínio dos serviços centrais, a quem apresentam o seu plano de atividades, relatórios de execução e relatórios financeiros para a devida aprovação e seguimento.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 28º

Património

O património do ICIEG é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira em razão ou no exercício da sua atividade.

Artigo 29º

Gestão Financeira

O ICIEG encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública.

Artigo 30º

Receitas

Constituem receitas do ICIEG, nomeadamente:

- a) As subvenções, subsídios, donativos e participações concedidas por quaisquer entidades;
- b) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado;
- c) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- d) As heranças, os legados, as doações e outras liberalidades;
- e) Os saldos de gerência do ano anterior;
- f) Outras receitas atribuídas por lei, por contratos ou por outros títulos não abrangidos pelas alíneas anteriores.

Artigo 31º

Despesas

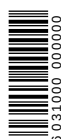
1- Constituem despesas do ICIEG os encargos inerentes ao seu funcionamento e as decorrentes das prossecuções das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus bens e equipamentos de serviço que careçam para o efeito.

2- A contratação de serviços pelo ICIEG é feita nos termos da lei.

Artigo 32º

Controlo financeiro

O ICIEG está sujeito ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente, bem como ao da Inspeção Geral das Finanças.



6 031000 000000

CAPÍTULO V SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 33º

Superintendência

1 - O ICIEG fica sob a superintendência do membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social.

2 - Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as atividades do ICIEG, de acordo com as linhas e políticas traçadas pelo Governo para a área de igualdade e equidade de género;
- b) Definir políticas gerais, estratégias e orientações a que devem subordinar-se as atividades do ICIEG;
- c) Homologar a nomeação ou contratação de quadro dirigentes, deliberações em matéria de política salarial e de recursos humanos, regulamentos e manuais de procedimentos, e instrumentos de gestão previsional;
- d) Autorizar a contração de empréstimos, aceitação de heranças, legados e doações;
- e) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções no ICIEG;
- f) Solicitar e obter todas as informações que entender convenientes e dirigir ao ICIEG instruções no sentido de promover a boa organização e desempenho do mesmo;
- g) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VI PESSOAL

Artigo 34º

Regime jurídico e quadro do pessoal

1 - O pessoal do ICIEG rege-se pelas normas aplicáveis ao regime do contrato individual de trabalho.

2 - O estatuto do pessoal do ICIEG é aprovado por Portaria dos membros do Governo de superintendência, das Finanças e da Administração Pública.

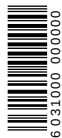
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

Os titulares dos órgãos do ICIEG e seus eventuais colaboradores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e das demais legislações aplicáveis.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*



6 031000 000000